



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

16/02

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.
Ibiúna, 27/10/15

Presidentes

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 27 DE OUTUBRO DE 2015
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 293 /2015

De 27 DE OUTUBRO DE 2015.

“Adiciona parágrafos ao artigo 1º da Lei Municipal n.º 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 1ª da Lei Municipal n.º 69 de 20 de julho de 1978 com a seguinte redação:

§1º - *A prestação do serviço descrito no caput deste artigo que não se subordine às regras nele previstas será tida por clandestina, ensejando multa, apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal.*

§2º - *A multa pelo transporte clandestino de passageiros nos termos do parágrafo anterior fica fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), as despesas de remoção em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) e a estadia do veículo em pátio em R\$ 100,00 (cem reais).*

§3º - *Os valores constantes do parágrafo anterior serão atualizados anualmente, através de decreto do Chefe do Executivo, de acordo com o índice oficial vigente.*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

153


§4º - Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro.

ARTIGO 2º - O chefe do Executivo regulamentará por Decreto a forma de fiscalização e apreensão dos veículos para cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente proposição tendo em vista coibir o transporte clandestino de passageiros no âmbito do município, a fim de garantir a segurança dos usuários, ampliando a fiscalização por parte da Prefeitura quanto aos prestadores desse tipo de serviço.

O conteúdo incluído através do presente projeto segue o modelo estabelecido para o transporte coletivo de passageiros através da Lei Municipal n.º 596 de 21 de março de 2001, que encontra-se em vigor.

A iniciativa parlamentar do projeto encontra-se de acordo com a Lei Orgânica do Município, reservando-se ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar a forma de fiscalização e eventual apreensão de veículos.

É crescente o número de transportadores clandestinos de passageiros no âmbito do município, sem qualquer autorização da Prefeitura e, conseqüentemente, sem fiscalização das condições em que o serviço é prestado, colocando em risco a integridade de passageiros e transportadores.

Dessa forma, por ser justo e necessário, apresento a presente proposição para apreciação dos demais vereadores desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE OUTUBRO DE 2015.

PAULO CESAR DIAS DE MORAES
VEREADOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 69.

DE 20 de julho de 1978.

“Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu **ORLANDO DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão a Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de táxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º - Fica criado por força da presente lei o “**CONDUTAX**” (Cadastro Municipal de Condutores de Taxis).

ARTIGO 4º - Os veículos de aluguel, em serviço no município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no **CONDUTAX**.

ARTIGO 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO 6º - Admitir-se-á a copropriedade de um só veículo por 02 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no **CONDUTAX** e não seja,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

06/11

qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Taxi), com alvará de estacionamento em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A

substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto o Órgão Previdenciário.

ARTIGO 7º - Para obter a inscrição no **CONDUTAX** o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;
- II - Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III - Apresentar atestado de residência no Município;
- IV - Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela Delegacia de Polícia Local;
- V - Apresentar folha corrida da Justiça Local;
- VI - 03 (três) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

- I - Por crime doloso;
- II - Por crime culposo, se reincidente até três vezes num período de cinco (05) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta Lei, considera-se como residência do inscrito àquela que constar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao **CONDUTAX**, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

07/11

PARÁGRAFO TERCEIRO – Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá junto ao **CONDUTAX**, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

Handwritten signature and initials in blue ink.

PARÁGRAFO QUARTO – Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

Handwritten signature and initials in blue ink.

ARTIGO 8º - Ocorrendo a morte do proprietário do taxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no **CONDUTAX** para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º - Os veículos utilizados no serviço nesta Lei devem ser categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I – Caixa Luminosa, com a palavra “TAXI”;
- II – Cartão de identificação do motorista;
- III – Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após

alterado pela lei n° 490/99

15 ANOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

08/11

comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos da lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa igual à 01 (um) salário mínimo de maior valor da região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vezes, em parcelas igual valor, uma em Janeiro, no ato do requerimento do Alvará de Estacionamento, a segunda em maio e a terceira em Setembro, até o dia 30 desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento por mais de trinta (30) dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º- O alvará é pessoal, permitida a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá ser operada quando:

- I- Constar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarado pelo I.N.P.S ;
- II- Ocorrer a hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários ;
- III- Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) salários mínimos da região;
- IV- Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

098

transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item " III " do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida aos cofres municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a permissionários em débito com tributos municipais relativos a atividade que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento de taxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um taxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de Estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulado pelos permissionários de outros pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antigüidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminação da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10/1/16

“Kombi”, para a execução de serviços de lotação, pontos estes que se destinarão exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar tantos quantos achar conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

10/1/16

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

10/1/16

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de extinção serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de redução serão transferidos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em cada “Ponto de Estacionamento”.

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de impedimento dos eleitos será realizada nova eleição para a complementação do período restante.

ARTIGO 29º - OS coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Taxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

- I - Repressão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação da penalidade prevista no item deste artigo cabe à Coordenadoria Geral, ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusiva do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a:

- I - Manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II - Fornecer à Prefeitura, Sede de **CONDUTAX**, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao

permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias de Determinações Legais e especialmente:

- I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- II - Trajar-se adequadamente;
- III - Não recusar passageiros;
- IV - Não cobrar acima da tabela;
- V - Não permitir excesso de lotação...

ARTIGO 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.

DR. ORLANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20/07/1978.

ABIGAIL DE MORAES ROSA
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, perogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itúma, aos 18 dias do mês de maio de 1979.

- DR. DELIBERTO DA SILVA -
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 18/05/1979.

- ABIGAIL DE MORAES ROSA -
- Secretária da Prefeitura -

Lei nº 109.
De 13 de junho de 1979.

" Ficam modificadas o item IV do 7º e o Artigo 12º da Lei nº 69 de 20/07/78, que estabelece Normas para a Execução de Serviços de Transportes Individual de passageiros e de outras modalidades "

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Itúma aprovou e eu, DELIBERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Itúma, sanciono e promulgo a seguinte lei: -

a ser a seguinte redação:

ARTIGO 1º - O item IV do artigo 7º da Lei nº 69 passa

IV - Apresentar atestado de antecedentes criminais - fornecido pela Delegacia de Polícia Local.

ser a seguinte redação:

ARTIGO 2º - O artigo 12º da Lei nº 69 passa a

12º - O Alvará de Estacionamento requerido pelos - condutores somente será expedido ao veículo que tenha comprovação do preenchimento das condições estabelecidas nos artigos 5º, 7º e 9º desta lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, perogadas as disposições em contrário.

13 de junho de 1979.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itúma, aos 13 dias do

- DR. DELIBERTO DA SILVA -
- Prefeito Municipal -

local de costume em 13/06/79

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada

- ABIGAIL DE MORAES ROSA -
- Secretária da Prefeitura -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 490.
DE 13 DE MAIO DE 1999.

"Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 12 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, alterada pela Lei nº 109, de 13 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo nº 12. - O alvará de estacionamento será expedido se o veículo tiver no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, após aprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º da Lei."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
13 DE MAIO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura
no local de costume em 13 de maio de 1999.

ANDRÉ DE LIMA

**LEI Nº 596.
DE 21 DE MARÇO DE 2001.**

“Coíbe o Transporte Clandestino de Passageiros e dá outras providências”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte coletivo de passageiros, no Município, da Estância Turística de Ibiúna, será sempre dependente de prévia outorga de concessão ou permissão.

ARTIGO 2º - A realização de qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros em veículos rodoviários que não se subordine às regras do art. 1º será tida por clandestina, ensejando a apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal em vigor.

ARTIGO 3º - A apreensão dos veículos poderá ser feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a quem caberá a fiscalização permanente, nas vias públicas do Município, para coibir o transporte clandestino.

Parágrafo Único – Para cumprimento das suas atribuições a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, poderá requisitar o concurso da Guarda Municipal e da Polícia Militar.

ARTIGO 4º - Os veículos apreendidos serão removidos para o depósito municipal e só liberados após o pagamento da multa, taxas de remoção e estadia no depósito municipal.

ARTIGO 5º - A multa pelo transporte clandestino de passageiros é fixada em R\$ 600,00 (Seiscentos reais), as despesas de remoção em R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) e as despesas de estadia do veículo no pátio em R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 1º - O Chefe do Executivo atualizará os preços das despesas de remoção e estadia de acordo com o índice oficial vigente, através de Decreto anual.

§ 2º - Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro.

ARTIGO 6º - Nenhum veículo será liberado sem integral pagamento da multa e dos preços públicos de remoção e estadia.

ARTIGO 7º - Equipara-se ao transporte coletivo clandestino de passageiros, qualquer modalidade de recrutamento de passageiros, inclusive com o uso de artifícios destinados à descaracterização do pagamento, tais como contribuições ou doações efetuadas pelo passageiro.

ARTIGO 8º - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2001**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 21 de março de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 293/2015 de autoria do Vereador Paulo César Dias de Moraes foi apresentado e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de outubro de 2015, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as), e à disposição das Comissões para parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 28 de outubro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE Novembro DE 2015
1º SECRETÁRIO

Considerando que o Vereador Paulo César Dias de Moraes apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de outubro de 2015 o Projeto de Lei nº. 293/2015 que “Adiciona parágrafos ao artigo 1º. da Lei municipal nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de novembro de 2015 o Projeto de Lei nº. 295/2015 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”;

Considerando a necessidade de coibir o transporte clandestino de passageiros no município de Ibiúna, com a finalidade de garantir a segurança dos usuários, ampliando a fiscalização por parte do Executivo destes prestadores de serviço de táxi;

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população até o final do ano de 2015;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 293 e 295/2015 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2015.



Israel de Castro
Vereador

PSDB

Devanir Cavalcão de Andrade
VEREADOR

LEÔNICIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016

Dr. Rodrigo de Lima
Presidente

Rozilene Ap. D.S. Machado
Rozilene Ap. D.S. Machado
Vereadora PV

Pedro Luiz Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 293/2015
AUTORIA:- VEREADOR PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
RELATORA: VEREADORA ALINE BORGES ALVES DE MORAES
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Vereador Paulo César Dias de Moraes apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de outubro de 2015 o Projeto de Lei nº. 293/2015 que “Adiciona parágrafos ao artigo 1º. da Lei municipal nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo adicionar os parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º ao artigo 1º. da Lei Municipal nº. 69 de 20 de julho de 1978 que “Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências.” Os parágrafos a serem incluídos, após regulamentação através de Decreto pelo Executivo, visam instituir multas e apreensão dos veículos táxis que executam os serviços de transporte de passageiros de forma clandestina, com a apreensão dos veículos, e, dessa maneira procura coibir o transporte clandestino de passageiros no município de Ibiúna, com a finalidade de garantir a segurança dos usuários, ampliando a fiscalização por parte do Executivo destes prestadores de serviço de táxi. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário, conforme aponta o artigo 3º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois é crescente o número de transportadores clandestinos de passageiros no âmbito do município, sem qualquer autorização da Prefeitura e, conseqüentemente, sem fiscalização das condições em que o serviço é prestado, colocando em risco a integridade dos passageiros transportados.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 213/2015

“Adiciona parágrafos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Ficam criados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 69 de 20 de julho de 1978 com a seguinte redação:

“§ 1º - A prestação do serviço descrito no caput deste artigo que não se subordine às regras nele previstas será tida por clandestina, ensejando multa, apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal.

§ 2º - A multa pelo transporte clandestino de passageiros nos termos do parágrafo anterior fixa fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), as despesas de remoção em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) e a estadia do veículo em pátio em R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - Os valores constantes do parágrafo anterior serão atualizados anualmente, através de decreto do Chefe do Executivo, de acordo com o índice oficial vigente.

§ 4º - Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro.”

Art. 2º - O Chefe do Executivo regulamentara por Decreto a forma de fiscalização e apreensão dos veículos para cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 02

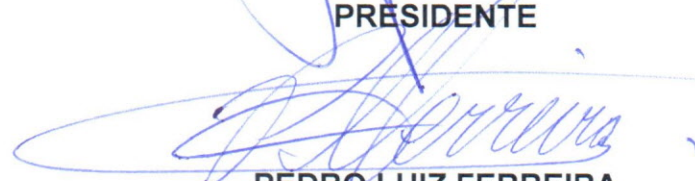


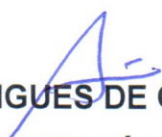
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 213/2015 – fls. 02.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2015.**


RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
1º. SECRETÁRIO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 448/2015

Ibiúna, 11 de novembro de 2015.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 213/2015**, referente ao Projeto de Lei nº. 293/2015 de autoria do Nobre Vereador Paulo César Dias de Moraes, que “Adiciona parágrafos ao artigo 1º. da Lei municipal nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.” aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Alessandra
12/11/15



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 293/2015 recebeu na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2015 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Ordem do Dia. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Abel Rodrigues de Camargo, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 293/2015 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 293/2015 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 213/2015, encaminhado através do Ofício GPC nº. 448/2015, de 11 de novembro de 2015.

Ibiúna, 12 de novembro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo